



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720193/2007-05
Recurso n° 515.192
Resolução n° **1302-000.173 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para encaminhamento deste processo para juntada ao PAF 10510.720192/2007-52.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/SDR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação objeto da Manifestação de Inconformidade, cabendo o prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA.

Incabível a compensação pleiteada se o Contribuinte não prova a existência do alegado indébito tributário.

SALDO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO. INCORREÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Incabível a alteração do valor do saldo devedor remanescente de compensação quando a apontada incorreção decorre de erro na transposição de valores entre demonstrativos, não importando em prejuízo para o Contribuinte, uma vez que o valor utilizado na compensação homologada está contido no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 153 a 170) contra o despacho decisório nº 793 de 21/08/2008 (fls.132 a 138), da Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE, o qual deferiu em parte os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte acima identificado com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, exercício 2005 e deferiu os pedidos de compensação com o saldo negativo da CSLL do mencionado ano-calendário.

O presente processo foi formalizado para tratamento manual das DCOMP abaixo relacionadas (fls. 10/57):

Nº do PERDCOMP	CRÉDITO	EXERCÍCIO
25143.17039.240206.1.3.02-1886	Saldo negativo IRPJ	2005
38272.22312.230407.1.7.02-4596	Saldo negativo IRPJ	2005
30247.57683.230407.1.3.02-6646	Saldo negativo IRPJ	2005
18787.51982.230407.1.7.02-7747	Saldo negativo IRPJ	2005

12489.74152.280406.1.7.03-2146	Saldo negativo CSLL	2005
22576.41308.290606.1.3.03-3200	Saldo negativo CSLL	2005
18511.04378.270706.1.3.03-0479	Saldo negativo CSLL	2005

O aludido despacho decisório assim concluiu (fls. 137 e 138):

a) RECONHECER, com base no art. 165, I da Lei 5.172/66, o direito creditório da quantia de R\$ 171.276,76, referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado na declaração de rendimentos DIPJ, correspondente ao exercício de 2005;

b) HOMOLOGAR as compensações constantes das DCOMP's 12489.74152.280406.1.7.03-2146, 22576.41308.290606.1.3.03-3200 e 18511.04378.270706.1.3.03-0479, em consonância com o demonstrativo de fl. 128/130, conforme se vê a seguir:

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de vencimento	Valor Declarado	Valor compensado	Saldo devedor
IRPJ	2362	03/2006	28/04/2006	88.767,64	88.767,64	0,00
IRPJ	2362	05/2006	30/06/2006	58.464,24	58.464,24	0,00
IRPJ	2362	06/2006	31/07/2006	50.812,94	50.812,94	0,00

c) RECONHECER EM PARTE o direito creditório do interessado, no valor de R\$ 263.029,03 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e nove reais e três centavos), referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos DIPJ do exercício de 2005;

d) HOMOLOGAR EM PARTE as compensações constantes das declarações de compensação de n.ºs. 25143.17039.240206.1.3.02-1886, 38272.22312.230407.1.7.02-4596, 18787.51982.230407.1.7.02-7747, de acordo com o demonstrativo de fl. 132/134, segundo explicitado abaixo:

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de vencimento	Valor Declarado	Valor compensado	Saldo devedor
CSLL	2484	01/2006	24/02/06	142.448,20	142.448,20	0,00
CSLL	6773	12/2005	31/03/06	32.132,73	32.132,73	0,00
IRPJ	2362	01/2006	24/02/06	26.534,83	26.534,83	0,00
IRPJ	2362	02/2006	31/03/2006	58.472,38	58.472,38	0,00
CSLL	2362	02/2006	31/03/2006	104.643,34	57.117,76	47.850,04
IRRF	0561	4º Sem/12/06	26/12/2006	15.418,11	0,00	15.418,11

O contribuinte tomou conhecimento do deferimento parcial do seu pedido, via AR (fl. 151) em 08/09/2008, e, em 24/09/2008, apresentou a presente manifestação de inconformidade (fls. 153 a 170), alegando em síntese, que:

a) “através do despacho decisório nº 793, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Aracaju, foi homologado parcialmente, pedidos de Compensação – DCOMP’s, apresentados pela contribuinte, de débitos do IRPJ, CSLL e IRRF, nos períodos de apuração de dezembro/05, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2006, com crédito originado dos saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda do ano-calendário de 2004 – exercício de 2005”;

b) “a homologação da compensação tributária é explicitada no demonstrativo abaixo, onde são discriminados os débitos compensados pela contribuinte, no montante de R\$ 577.694,41, assim como as parcelas homologadas e não homologadas pela autoridade administrativa:

<i>Tributo</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Compensado</i>	<i>Compensação Homologada</i>	<i>Compensação Não homologada</i>
<i>CSLL</i>	<i>Dez/05</i>	<i>32.132,73</i>	<i>32.132,73</i>	<i>0,00</i>
<i>CSLL</i>	<i>Jan/06</i>	<i>142.448,20</i>	<i>142.448,20</i>	<i>0,00</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Jan/06</i>	<i>26.534,83</i>	<i>26.534,83</i>	<i>0,00</i>
<i>CSLL</i>	<i>Fev/06</i>	<i>104.643,34</i>	<i>57.117,76</i>	<i>47.525,58</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Fev/06</i>	<i>58.472,38</i>	<i>58.472,38</i>	<i>0,00</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Mar/06</i>	<i>88.767,64</i>	<i>88.767,64</i>	<i>0,00</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Mai/06</i>	<i>58.464,24</i>	<i>58.464,24</i>	<i>0,00</i>
<i>IRPJ</i>	<i>Jun/06</i>	<i>50.812,94</i>	<i>50.812,94</i>	<i>0,00</i>
<i>IRRF</i>	<i>Dez/06</i>	<i>15.418,11</i>	<i>0,00</i>	<i>15.418,11</i>
<i>TOTAIS</i>		<i>577.694,41</i>	<i>514.750,72</i>	<i>62.943,69</i>

c) “assim, será objeto de contestação, através da presente Manifestação de Inconformidade as parcelas cuja compensação foi indeferida, no montante de R\$ 62.943,69” e que “o crédito utilizado na compensação dos débitos tributários, como informado acima, decorrem de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, respectivamente, nos valores de R\$ 344.308,74 e R\$ 171.276,76, tendo a legitimidade do saldo negativo da CSLL, sido reconhecida pelo mencionado despacho decisório (fls. 137)”;

d) “a autoridade administrativa, após análise da Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ do ano calendário de 2004, glosou a parcela de R\$ 81.279,71, consignado na linha 17 – Imposto de Renda pago por Estimativa, sob a alegação de que o referido valor “não fora fruto de pagamento, mas sim de compensação, conforme se depreende da DCOMP nº 41827.91900.300304.1.3.02-0411” e que “no Despacho Decisório DRF/AJU nº 652, de 18/07/2008, relativo nº

10510.720192/2007-52, observa-se que o crédito constante da supracitada DCOMP não fora reconhecido (fl. 118/127). Assim sendo, os débitos ali compensados não foram homologados”;

e) “entendeu a autoridade administrativa que o saldo negativo do IRPJ do período questionado, não seria no montante de R\$ 344.308,74, como informado na Linha 20 – Ficha 12-A, da DIPJ/2005, uma vez que, compunha o saldo negativo, a parcela de R\$81.279,71 correspondente ao imposto de renda mensal pago por estimativa, a qual não teria sido fruto de pagamento, mas o objeto de compensação, através da DCOMP nº 41827.91900.300304.1.3.02-0411, cujo crédito utilizado não foi reconhecido através do Despacho Decisório DRF/AJU nº 0652, de 18/07/2008, constante do Processo nº 10510.720.192/2007-52” e que “aquela autoridade fiscal procedeu o ajuste na Ficha 12-A, da DIPJ/2005, para excluir o montante de R\$ 81.279,71, reduzindo, assim, o saldo negativo do IRPJ para R\$ 263.029,03, cujo valor seria insuficiente para proceder às compensações realizadas pela Requerente, o que motivou a homologação parcial ora contestada”;

f) “ocorre, no entanto, que o Despacho Decisório nº 652 foi contestado, integralmente, estando atualmente pendente de análise e julgamento por esse órgão colegiado de julgamento e tendo em vista a relação de causa e efeito com o Despacho Decisório n 793, deve o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade ser sobrestado, até o julgamento do Processo nº 10510.720192/2007-52”;

g) “fato importante que merece ser aqui destacado, que compromete, em parte, o trabalho da autoridade administrativa, diz respeito a aferição do valor não homologado da compensação, no período de apuração de fevereiro/2006, posto que no demonstrativo de fl. 138, dos autos, a autoridade fiscal informa que o valor glosado é R\$ 47.850,04, quando o valor correto é R\$ 47.525,58” e “assim deve ser ajustado o montante não homologado da compensação de R\$ 63.268,15 para R\$ 62.943,69”;

h) “por fim, resta comprovada a legitimidade do crédito tributário da Requerente, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal, e diante da relação de dependência existência entre a questão aqui tratada e a constante do processo nº 10510.720192/2007-52, por envolver, principalmente, o reconhecimento da legitimidade do saldo negativo do IRPJ, deve o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, aguardar a decisão a ser proferida naquele processo”.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, na qual pede a reforma do julgado, alegou, em síntese, que:

(a) reitera as razões alegadas na Manifestação de Inconformidade, cujo principal fundamento reside no fato de que prossegue na discussão administrativa do PA nº 10510.720192/2007-52, no seio do qual foi expedido o Despacho Decisório nº 652, que indeferiu a compensação do IRPJ devido por estimativas no ano-calendário de 2004 com crédito não reconhecido (no mesmo despacho) relativo a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003. Tal IRPJ devido por estimativas no ano-calendário de 2004 compunha o crédito que indicou na DCOMP para requerer as compensações no presente processo;

(b) requer o aproveitamento de provas e das razões de alegação produzidas nos autos do PA nº 10510.720192/2007-52.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O recorrente discorda da decisão de primeiro grau, que indeferiu seu pedido para que o direito creditório sob discussão nos autos do PA nº 10510.720192/2007-52 fosse aproveitado para o efeito de compensar débitos dos quais requer compensação.

Isto porque o despacho decisório nº 793/2008, expedido nestes autos, não acatou integralmente o direito creditório requerido pelo interessado referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na sua declaração de rendimentos DIPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 344.308,74, reconhecendo-o, parcialmente, no valor de R\$ 263.029,03 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e nove reais e três centavos).

O contribuinte prestou a seguinte declaração na ficha 12-A (fl. 70) da DIPJ (ano-calendário de 2004):

Imposto sobre o Lucro Real	
01. A Alíquota de 15%	0,00
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	228.861,33
15. (-) Imp. Rend. Ret na fonte p/ ent. Adm. Pub. Fed.	34.167,20
17. (-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	81.279,71
20. Imposto de Renda a pagar	-344.308,74

O PA nº 10510.720192/2007-52 foi analisado pela 1ª. Turma da DRJ/Salvador em 21/05/2009, acórdão 15-19.318 (fls. 174 a 178), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a solicitação do impugnante mantendo o mencionado Despacho Decisório nº 652 de 18/07/2008, proferido pela autoridade administrativa, conforme ementa a seguir.

A ausência de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, resulta no indeferimento dos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte a ele vinculados.

Em vista do decidido, diante da ausência de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, foram indeferidos os pedidos de compensação a ele vinculados, dentre os quais o de nº 41827.91900.300304.1.3.02-0411, necessário para quitar as estimativas do ano-calendário de 2004, informadas pelo contribuinte no presente processo. Ressalte-se, por oportuno, que o PA nº 10510.720192/2007-52, embora submetido a este Conselho, não foi ainda julgado, tendo sido distribuído ao Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, da 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

O § 7º do art. 49 do RICARF prescreve que os processos conexos, decorrentes e reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, *verbis*:

Art.49. ...

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

No caso vertente, um dos pedidos é o reconhecimento de direito creditório que contém em sua composição direito creditório de ano-calendário anterior, ainda sob análise no contencioso administrativo. Com efeito, do reconhecimento de um deriva o reconhecimento do outro, e não reconhecimento deste, se também não houver reconhecimento daquele outro.

Desta forma, há cumulação sucessiva entre os pedidos, dispostos em distintos processos. Porém, o objeto do processo mencionado é também objeto deste processo, vez que consta do pedido da recorrente o reconhecimento dele.

Arruda Alvim observa que o primeiro ponto de interesse jurídico para falar-se em conexão de causas está em *estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra*.

O CPC (art.103) estabelece que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Conforme se verifica, há identidade parcial quanto ao objeto, sendo forçoso reconhecer a conexão. Demais disso, há também decorrência, pois o reconhecimento de um pedido faz decorrer o reconhecimento do outro.

Assim, voto para declinar da competência, reconhecer a prevenção estabelecida em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção, e remeter os presentes autos ao ilustre Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, com fulcro no §7º do art. 49 do RICARF.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSMARINA CARDOSO SANTOS em 14/08/2012 16:29:22.

Documento autenticado digitalmente por OSMARINA CARDOSO SANTOS em 14/08/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0520.11278.U9UX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B3CCF8536AF234839042112AEA852F9BEB2C0971